

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-569-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito Penal. 3. Criminologia. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Em uma agradável tarde de sol da primavera chilena, nas dependências da aconchegante e receptiva Universidade de Santiago, o grupo de trabalho Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I reuniu-se com o propósito de discutir temas condizentes à dogmática moderna, seja do direito e do processo penal, seja no que diz respeito à política criminal e à criminologia. Os trabalhos ora apresentados revelam, como o leitor por certo verificará, o quão ecléticos, críticos e atuais são os temas e o quão comprometidos foram os autores na confecção dos textos. São eles, pela ordem do livro, identificados por título, autor (es) e breve resumo, os seguintes:

O primeiro, cujo título é “a criminalização do stalking no Brasil sob o olhar da criminologia crítica”, dos autores Ana Luísa Dessoy Weiler , Alexandre Juliani Riela e Joice Graciele Nielsson, busca avaliar a criminalização do stalking no Brasil com a Lei nº 14.132/2021 sob o olhar da criminologia crítica e do endurecimento da lei penal. O problema de pesquisa parte da seguinte indagação: em que medida a criação de nova lei incriminadora é eficaz para o combate efetivo do stalking? Parte-se da hipótese de que a lei penal tem um caráter simbólico e seletivo, e que a lei do stalking não combate o fenômeno de forma efetiva visto ser a lei insuficiente para uma mudança cultural. Os objetivos específicos da pesquisa estruturam o texto em três seções: a) discutir os processos de criminalização do sistema penal a partir da criminologia crítica de Alessandro Baratta; b) caracterizar o fenômeno do stalking a partir de sua conceitualização e da sua função fenomenológica; c) a criminalização do stalking no Brasil e seus efeitos. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O segundo, cujo título é “a violência institucional e a saúde psicofisiológica dos agentes de segurança pública na contemporaneidade”, também dos autores Alexandre Juliani Riela e Ana Luísa Dessoy Weiler: tem por objetivo fazer uma análise sobre a violência institucional frente à saúde mental dos agentes de segurança pública do Brasil, tanto no aspecto interior quanto exterior aos ergástulos. O problema que orienta a pesquisa parte do seguinte questionamento: em que medida a violência institucional adoece mentalmente os agentes de segurança pública no Brasil, limitando ou impedindo a sua atuação? Parte-se da hipótese de que os agentes de segurança pública estão com sua saúde mental fragilizada, uma vez que, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), no ano de 2019,

morreram mais policiais por suicídio do que em serviço. Os objetivos específicos da pesquisa se desdobram nos seguintes tópicos: a) perceber de que modo a violência institucional impacta o agente de segurança pública; b) discutir a saúde mental do agente de segurança; c) analisar quais as soluções viáveis para a preservação da saúde mental dos agentes de segurança pública no Brasil. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O terceiro trabalho tem por título a “análise da evolução da finalidade das sanções de natureza criminal: das ordenações reais ao Código Criminal do Império”, dos autores Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Ricardo Henrique Lombardi Magalhães. No texto, os autores enfocam que, ao longo dos séculos, houve substanciais mudanças no Direito brasileiro acerca das questões de natureza criminal, de modo que houve um afastamento das penalidades muito severas. O texto busca compreender tal processo evolutivo, visando aferir a finalidade das normas de natureza criminal em momentos anteriores da História pátria, bem como objetiva verificar se as sanções de natureza criminal se afastaram da ideia de atemorizar a população. Foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa descritiva e qualitativa. Concluiu-se que houve uma notória evolução das sanções cominadas para as práticas das condutas que foram tidas como criminosas, de maneira que se buscava a prevenção geral contra o cometimento de crimes através da atemorização da população diante da rigidez das normas “criminais” que já estiveram vigentes, ao passo que, atualmente, se busca, ao menos em tese, a ressocialização daqueles que cometeram delitos.

Em “breves considerações bioéticas e penais sobre o aborto após tentativa de suicídio”, os autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Camila Martins de Oliveira e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos exploram, a partir de pesquisa qualitativa e com o emprego de raciocínio dialético, uma situação ocorrida em São Paulo, em que uma mulher foi denunciada por aborto em ocasião na qual, estando grávida e deprimida, ingeriu veneno para ceifar a própria vida. A situação, estudada com ingredientes de política criminal e da bioética, expõe a ingerência do direito penal nas situações de vida em geral, e reclama uma maior e melhor reflexão sobre a violação ao princípio da ultima ratio ante a casos de emprego simbólico. Sem a análise das provas e do processo em si, mas apenas do fato e da denúncia oferecida, não se tem por qualquer pretensão interferir no julgamento do caso, mas valer-se dele para uma discussão transdisciplinar do direito e, em especial, no caso que serve de lastro à pesquisa, questionar a existência de dolo, da imputabilidade penal da gestante, da conduta do médico que comunicou o fato às autoridades e, por fim, da obediência ou não à diretriz do direito penal mínimo.

O quinto trabalho, cujo título é “colonialismo tardio e crimes patrimoniais: a funcionalidade da seleção dos crimes de pequena monta para o marco de poder planetário contemporâneo”, da autora Dorcas Marques Almeida, externa que a estrutura do poder global alterou-se substancialmente desde a segunda metade do século passado e, conseqüentemente, o poder punitivo também passou a ser manejado com a finalidade de atender a fins distintos. Anteriormente, o sistema punitivo era utilizado sobretudo com a finalidade de preservar a integridade das sociedades de consumo, porém, atualmente, o sistema punitivo é utilizado com a finalidade de dilapidar a autonomia das democracias. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo investigar se os crimes patrimoniais ainda são selecionados pelo poder punitivo e, em caso positivo, qual é a funcionalidade da seleção desses crimes para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo. Para responder aos referidos questionamentos, o presente artigo adotou a revisão da literatura como metodologia e elegeu os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos como marco teórico, sendo que a análise da obra dos referidos autores conduzirá à conclusão de que a seleção dos crimes patrimoniais é primordial para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo e que, conseqüentemente, a seleção típica da estrutura de poder anterior foi aprofundada em níveis abissais.

O sexto texto tem por título o “controle judicial do acordo de não persecução penal”, e foi escrito por Jaroslana Bosse. O trabalho tem por escopo analisar a possibilidade de controle jurisdicional quando houver negativa injustificada de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público. A Lei Federal n. 13.964/2019, que introduziu essa espécie de acordo como um novo modelo de resolução consensual de conflitos criminais, não deixou muito claro se o benefício se trata de um direito subjetivo do investigado ou de uma discricionariedade do Ministério Público. Ainda mais, caso o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos para o acordo e exista negativa injustificada por parte do Ministério Público, outro questionamento pertinente é se o Magistrado pode ou não exercer algum tipo de interferência. No trabalho é analisado o caso em que o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou denúncia, considerando a ausência de interesse de agir, diante da recusa infundada do Ministério Público em propor o acordo. Verifica-se, ainda, que o precedente é importante para a construção de uma via interpretativa na qual o Acordo de Não Persecução seja compreendido como um direito subjetivo do investigado.

Em “criminologia midiática: a agenda setting theory e o sensacionalismo como instrumentos fortalecedores do totalitarismo financeiro”, escrito por Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira. Nele, a autora propõe o estudo da relação existente entre o direito penal e a mídia com o conseqüente fortalecimento do totalitarismo financeiro através da utilização da agenda

setting theory e do sensacionalismo. Considerando-se a inexistência de uma assepsia política relativa ao direito penal, é possível afirmar que há um viés ideológico excludente e etiquetador em seu conteúdo. Tal escolha política favorece o totalitarismo financeiro e possui a mídia como um de seus instrumentos fomentadores, até porque esta está incluída naquele. A produção midiática veiculada conduz à transformação das vítimas do totalitarismo financeiro a adeptas de suas ideias. Nesse sentido, a mídia possui o condão de auxiliar na incidência do controle social punitivo em um público previamente etiquetado como “inimigo”, fortalecendo o totalitarismo financeiro a partir da manutenção de seu poder, tendo o sensacionalismo como uma ferramenta para ocultar os reais problemas e, por conseguinte, dificultar uma genuína transformação da sociedade.

O oitavo trabalho, “da teoria hermenêutica constitucional em Häberle e do método penal: sobre a conformação do direito penal na jurisdição constitucional”, de autoria de Renato Almeida Feitosa, faz uma análise crítica da teoria hermenêutica constitucional de Peter Häberle à luz do método penal, considerando a necessidade de ponderar e limitar a extensão da chamada “sociedade aberta dos intérpretes” como expressão de uma teoria constitucional democrática que ganha cada vez mais adeptos como instrumento metodológico de controle e afirmação dos valores constitucionais. O cotejo entre essas duas linhas metodológicas visa demonstrar a inviabilidade da abertura axiológico-normativa que esta teoria hermenêutica pretende dar, quando afeta à concreção do direito penal, haja vista as premissas epistemológicas de validade e eficácia do direito penal como condição mesma de preservação dos moldes de um Estado Democrático de Direito, nomeadamente do princípio da legalidade e seus corolários. Desta feita, traz-se como caso paradigma da problemática o precedente do STF (ADO nº 26) que ampliou o espectro de incidência da norma penal, subsumindo a homofobia à proibição normativa prevista no tipo penal que teria por objeto o combate ao preconceito de raça e cor. Nesta pesquisa, são tratados os pressupostos de legitimidade da jurisdição constitucional e das estruturas da teoria do crime e da teoria hermenêutica constitucional, evidenciando o caráter inconciliável destas.

O nono trabalho, intitulado “o Direito penal do inimigo como expressão do biopoder”, dos autores Lauro Mens de Mello, Rodrigo Francisconi Costa Pardal e José Antônio de Faria Martos, tem como objetivo o estudo conceitual da ideia de biopoder a partir de Foucault com a vida como objeto de controle, regulação e domesticação, relacionada com o poder disciplinar. Objetiva ainda uma análise do discurso relativo ao direito penal do inimigo em que se adota um conceito não ontológico, mas funcional de cidadão, que permite afastar esse status em determinadas condições. Analisa-se ainda a questão dos arquétipos de Jung que, a partir das representações, concebem forma de atuação do biopoder e que este difunde e legitima o direito penal do inimigo. Como resultados pretende-se demonstrar a forma de

como opera o biopoder com a lógica de imunização voltada ao corpo social, com o discurso pseudo-legitimador de se manter a coesão social e como o biopoder é uma forma dissimulada de dominação sem o desgaste inerente ao confronto direto. Como conclusão constata-se o surgimento do direito penal do inimigo como forma de aniquilação do status de cidadão e transformação em homo sacer.

Em “dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas: a natureza da substância enquanto vetor ilegal de criminalização da pobreza”, os autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Renata Pereira Mayrink externam que, definida a responsabilidade criminal de determinado cidadão, ou seja, afirmado depois de um processo que tramite em contraditório judicial, que alguém foi o autor de um fato típico, ilícito e culpável, o juiz do caso tem o dever legal de individualizar a pena. O primeiro passo para dosimetria da pena é a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mas, para os casos em que o autor incorrer em algum dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, ou seja, violar uma norma penal incriminadora da Lei de Drogas, o juiz deverá se ater a critérios particulares de individualização da pena, estabelecidos no artigo 42 da legislação especial. O objetivo da pesquisa é analisar a aplicação desses critérios mencionados da Lei de Drogas, especialmente o critério natureza da substância, como mecanismo de concretização de uma política penal seletiva. Para tanto, a metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos, além de doutrinas sobre o tema.

O décimo primeiro trabalho que se apresenta é o seguinte: “emoções e moralidade no tribunal do júri: notas sobre o uso de cartas psicografadas no julgamento do caso boate Kiss”, das autoras Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini, Marina Nogueira de Almeida e Ana Paula Motta Costa. O texto tem como objetivo apresentar considerações preliminares acerca do uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri. Como cenário base para a discussão, utiliza-se o caso da Boate Kiss, no qual a defesa utilizou-se de carta supostamente psicografada de uma das vítimas, como forma de tentativa a atenuar/isentar a culpa do réu. Nesse sentido, o ensaio norteia-se pela seguinte pergunta de pesquisa: “como cartas psicografadas afetam as emoções e moralidades no Tribunal do Júri?”. Compreendendo o panorama constitucional do tribunal do júri e seus princípios norteadores, além de que é possível refletir sobre uma reconfiguração do cenário que mescla política e sentimento, como forma de impactar e mobilizar – tal qual o fez Cláudia Fonseca (2018), embora com objeto de pesquisa diverso, parte-se da hipótese de que o uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri tem sua força pautada, antes de tudo, pelo caso específico em julgamento – no caso, um evento traumático.

Em “gênero, raça e classe como estruturadores históricos das prisões brasileiras”, a autora Magali Gláucia Fávoro de Oliveira examina as opressões cruzadas de gênero, raça e classe

como estruturadores históricos das prisões brasileiras. Para tanto, por meio do método dedutivo e com base em bibliografia regada por autores e autoras negras, inicialmente, analisou-se o problema de desigualdades e discriminação racial no Brasil, como esqueletos sociais reproduzido pelas instituições. Outrossim, por meio de uma linha histórica legislativa, do Brasil-colônia à contemporaneidade, traçou-se o viés incriminador nos quais nasceram e ainda permanecem as prisões brasileiras, vivificadas em uma era de abolição da escravatura de um lado, compensada de outro, pela criminalização da cultura e do modo de vida do povo preto, bem como pelos inúmeros incentivos de migração do povo europeu para o país. Diante das construções realizadas, ao fim, foi possível compreender que a mulher, preta e pobre, tem a cor, o sexo e a classe preferida do sistema de justiça criminal, compondo hoje uma proporção relativamente pequena entre as populações carcerárias ao redor do mundo, mas figurando o setor de mais rápido crescimento dentre as pessoas presas.

O décimo terceiro texto, que tem por título “ineficiência punitiva do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais: sua comparação com as sanções cominadas às infrações administrativas”, dos autores João Victor Baptista Magnavita e José Claudio Junqueira Ribeiro, externa que “a Política Nacional do Meio Ambiente veio inaugurar um novo patamar de preocupação com o bem ambiental à medida em que se consubstancia em um dos mais importantes documentos legislativos sobre políticas públicas ambientais em solo pátrio. Dessa forma, pinçando um de seus instrumentos, o licenciamento ambiental, busca-se no presente estudo entender se os enunciados relativos a esse instrumento, elencados em forma de sanções administrativas e criminais, realmente servem como suporte que compele o agente infrator a cumprir a legislação ambiental. Cabe mencionar, ainda, que a pesquisa desenvolvida se utilizou da metodologia da pesquisa qualitativa, ao se apoiar na filosofia fenomenológica do que se propõe a estudar, do método de pesquisa explicativa uma vez que se preocupa em identificar os fatores e quesitos que determinam para a ocorrência de determinados fenômenos jurídicos estudados. Ademais, para fundamentar o presente trabalho, utilizou-se do método indutivo que foi conduzido pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, revelando, portanto, a base na qual se construiu o estudo em comento.

Em “mandados de criminalização, tratados internacionais e enfrentamento à corrupção”, os autores Antônio Carlos da Ponte e Cintia Marangoni tratam do combate às práticas de corrupção, verdadeira chaga que subtrai preciosos recursos públicos da sociedade, no contexto da teoria dos mandados constitucionais de criminalização e do princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proibição da proteção deficiente. Para tanto, perpassou-se pelos instrumentos atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os Tratados Internacionais firmados pelo Brasil no combate à corrupção, que também devem ser percebidos como mandados de penalização (diante do disposto no artigo 5º, §3º, da

Constituição Federal de 1988), a fim de compreender-se o quanto ainda se poderá avançar nesta seara. Assim, o presente estudo ressalta a compreensão do crime de corrupção como um claro atentado aos direitos humanos, na medida em que priva o Estado de investimentos que seriam destinados à população, motivo pelo qual questiona-se sua inclusão no rol dos crimes hediondos, além de sua tipificação no âmbito privado, em atendimento a mandado constitucional implícito de criminalização e respeito ao princípio da proibição da proteção deficiente.

O décimo quinto texto tem por título “mesclagem de dados eleitorais em proveito do banco multibiométrico: Lei de Identificação Penal e Proteção de Dados Pessoais”, e foi escrito por Raissa de Cavassin Milanezi e Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Nele, revela-se que o Pacote Anticrime inseriu na Lei de Identificação Criminal, Lei n.º 12.037/2009, o Banco Multibiométrico, que tem como objetivo armazenar dados biométricos, de impressões digitais e, quando possível, íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais e identificar civilmente o indivíduo não identificado. Busca-se analisar juridicamente o referido Banco de Dados, sob a perspectiva da proteção de dados e de violação a direitos humanos e fundamentais, frente à sociedade de controle e vigilância. O problema de pesquisa tem por base a seguinte interrogação: Permite a legislação brasileira, em termos de garantias constitucionais penais e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a mesclagem de dados eleitorais e dos institutos de identificação em prol da persecução criminal? Para tanto, a pesquisa utilizou método dedutivo, em que foi realizado levantamento bibliográfico de livros, teses e dissertações com os descritores indicados abaixo. Ao final, a chegou-se à hipótese de que a mesclagem de dados na forma como está disposta na Lei de Identificação Criminal viola diversos preceitos penais e da LGPD.

Em “o ANPP – Acordo de não persecução penal e a revisibilidade jurisdicional do mérito do ato administrativo”, os autores Eduardo Puhl e Matheus Felipe De Castro apresentam como tema o acordo de não persecução penal – ANPP e externa que os mecanismos negociais têm se mostrado como tendência no âmbito criminal, com a possibilidade de aplicação de consequências penais sem a necessidade do devido processo legal, abreviando o lapso temporal entre o suposto cometimento da infração e a execução penal. Dessa forma, a pesquisa questiona se a realização dessa justiça negocial criminal produziria uma espécie de administrativização da justiça e quais seriam os seus efeitos para o exercício do poder punitivo. Objetiva-se, de maneira geral, analisar o instituto do ANPP e a jurisprudência correlata no que tange à natureza jurídica e ao controle judicial sobre seu não oferecimento. O procedimento de pesquisa observou uma metodologia dedutiva, com auxílio da técnica de análise de jurisprudência. Complementarmente utilizou-se uma metodologia exploratória para pesquisar a jurisprudência correlata ao ANPP. Conclui-se que o acordo de não

persecução penal vem sendo interpretado como não constituindo direito subjetivo do acusado, bem como pela realização do fenômeno da administrativização do poder punitivo, tendo em vista a substituição de atores judiciais por atores administrativos na condução dos mecanismos negociais e que a posição em que os tribunais têm se colocado, de negar a revisão jurisdicional, parece conflitar com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O décimo sétimo texto, “o contexto histórico de valorização dos direitos humanos e a violação da dignidade humana no sistema carcerário”, é de autoria de Renata Pereira Mayrink e Rômulo Luis Veloso de Carvalho. Nele se externa que a necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana é incontestável na atualidade, mas, apesar de supremo, é um valor continuamente afastado. A pesquisa visa estudar a atual crise do sistema carcerário nacional, sob o enfoque da dignidade humana, com o objetivo de criticar as sistemáticas violações a esse direito fundamental. Inicialmente analisou-se o contexto histórico de surgimento dos direitos humanos, em seguida a crise no sistema carcerário nacional e as constantes violações ao valor essencial da dignidade humana. Por fim, conclui-se pela necessidade de uma reforma em diversos setores que lidam com a execução penal, já que a atual situação de mazela dos cárceres nacionais não pode ser atribuída a apenas um fator, mas sim a diversos que se somam. Acima de tudo é preciso que haja a máxima efetivação dos direitos humanos, sobretudo da dignidade humana dos encarcerados. A metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos e jurisprudência nacionais e internacionais, doutrinas sobre o tema e vídeos.

Em “o direito penal e os reflexos dos avanços neurocientíficos: uma análise acerca da culpabilidade”, Júlia Gabriela Warmling Pereira, autora do texto, destaca que a relevância sobre as descobertas neurocientíficas inaugura uma nova era. E na medida em que as suas investigações vêm avançando, através de novas tecnologias de mapeamento cerebral, têm revelado localizações específicas de eventos cerebrais, os quais permitem inferir a crescente aproximação entre a neurociência e o direito. As ambições neurocientíficas têm se expandido e se impregnado na sociedade, situação que acarreta um peso maior nas leis e, diante desse fato, as questões atinentes ao direito merecem atenção para que se tenha uma inserção adequada à realidade. O direito e a neurociência constituem um tema com diversas implicações de cunho social, ontológico e metodológico, necessitando ser analisado, essencialmente, sob o aspecto dogmático penal, particularmente no tocante à culpabilidade penal. No que concerne às discussões acerca do direito penal, nota-se que transcende deste âmbito as investigações a respeito do comportamento humano. Compreende, também, o interesse em analisar a conduta humana e a própria questão do livre-arbítrio, igualmente relevante às neurociências. Não há dúvida de que as possíveis repercussões para o direito

penal constituem um tema que tem levado diversos doutrinadores a se debruçar sobre as pesquisas, as quais devem ser analisadas com as cautelas devidas.

O décimo nono trabalho que compõe o livro tem por título “o exame criminológico sob a perspectiva crítica: apontamentos sobre a Súmula Vinculante nº 26 como política criminal”, e foi escrito por Jéssica Cristina de Moraes, Eduardo Bocalete Pontes Gestal e Sergio Nojiri. O texto objetiva analisar a construção dos pensamentos criminológicos e sua contribuição para uma lógica de controle social idealizada a partir de mecanismos de exclusão e institucionalização (encarceramento) em massa, tendo como base de investigação a súmula vinculante nº 26 que possibilitou o uso continuado do exame criminológico como ferramenta de avaliação de progressão de regime na contramão da nova redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, pela Lei n.º 10.792/03, a qual havia revogado esta perícia nesse contexto da execução da pena. Para tanto, faz-se uma breve passagem sobre os discursos presentes nas escolas criminológicas, traçando um caminho entre os pensamentos criminológicos da Escola Clássica à Positiva à Sociológica até a Criminologia Crítica, demonstrando como o “outro” (apenados, doentes mentais, pessoas sem ocupação e demais indivíduos que não contribuíssem com a sua força de trabalho) sempre esteve na posição política e social de membro não desejável na sociedade. Após, discorre-se acerca do exame criminológico e do seu uso durante a Execução Penal relacionado à apuração de mérito subjetivo à progressão de regime. Destaca-se, ainda, os pontos de embate entre referenciais apoiadores e contrários ao uso do exame, na medida em que vislumbramos que essa perícia otimiza o período de cumprimento de pena em regime mais gravoso e reverbera as problemáticas do sistema penal na prática. Finalmente, são tecidos comentários acerca da possível existência de fatores político-ideológicos na atuação Supremo Tribunal Federal com a edição Súmula vinculante nº 26.

No texto “o futuro da educação prisional: educação à distância sustentável” o autor Nelcyvan Jardim dos Santos expõe ser necessário conhecer as tendências futuras nos programas de educação e ensino. Neste artigo ele se concentrou em fornecer perspectivas sobre o futuro dos programas educacionais, necessidades de alunos e professores para uma educação inovadora e ao mesmo tempo suprir as necessidades de desenvolvimento educacional aos que estão privados de liberdade. Apresenta, ainda, vantagens em detrimento dos recursos humanos, segurança dos professores e acesso ao ensino a todos os detentos por meio dessa modalidade. Apesar do acesso à educação nos presídios se encontrar estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Lei de Execução Penal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de outras normativas, faz-se necessário mostrar que esses indivíduos, esquecidos pela sociedade, também têm direitos, capacidade e possibilidades reais de uma harmônica integração social. O desenho do artigo contempla a abordagem

bibliográfica e documental e tem como objeto de estudo compreender os cenários educacionais do futuro, na aplicação da Educação à Distância nas unidades prisionais, como fator de valorização dessa modalidade de ensino para concretizar os direitos dos reclusos e minimizar a ausência de oferta educacional nos centros penitenciários nacionais.

Em “os estabelecimentos penais e os dados frente ao Covid-19”, a autora Ana Eduarda Bazzo Pupim realiza um estudo sistemático dos estabelecimentos penais frente a pandemia do Covid-19 e conclui, com dados do Infopen, que o sistema carcerário brasileiro é precário, desigual e violador de direitos básicos. Quinze vírgula três por cento (15,3%) das pessoas que se encontram em regime fechado deveriam estar em regime semiaberto ou até liberados, isto antes da pandemia; contudo, as regras de sanitização para o combate do Covid-19 não modificaram a realidade, porquanto difíceis de serem colocadas em prática. Na verdade, 81.214 de presos e servidores foram infectados com o Coronavírus, ou seja, 13,6% do sistema carcerário considerando a população de 2019, e 11,5% se considerada a população de presos de 2020, demonstrando a atual necessidade de reforma do sistema penitenciário brasileiro.

Em “progressão de regime em crimes hediondos no Supremo Tribunal Federal: uma análise empírica pela Súmula Vinculante 26”, dos autores Ana Clara Macedo Jaccoud, Pedro Burlini de Oliveira e Raphaël Tinarrage, discute-se que uma das principais discussões que circundam a execução penal dos crimes hediondos é a possibilidade de exigência de exame criminológico como requisito para progressão de regime. Isso porque, esse exame já foi obrigatório em Lei, a qual após revogada gerou uma lacuna que a Súmula Vinculante nº 26 (SV 26) do Supremo Tribunal Federal buscou colmatar. Frente a tal lacuna e as discussões emergentes, foi realizado um estudo empírico sobre o comportamento de casos no STF que pedem a progressão de regimes para condenados por crimes hediondos ou assim equiparados, verificando as nuances da aplicação dos requisitos para essa progressão. Para tanto, a pesquisa contou com uma produção empírica baseada em métodos de Machine Learning, a partir da criação de um modelo treinado para identificar decisões do STF relacionadas à SV 26. Além disso, o artigo apresenta uma exposição teórica sobre aspectos dogmáticos do exame criminológico e sua expressão jurisprudencial do STF. A partir dessa verificação, foram expostas descobertas sobre a persistência da exigência do exame e sobre a concentração de processos no STF tratando da progressão de regime nesses tipos de crimes.

No artigo “stalking e a tipificação do crime de perseguição da Lei 14132/21- um amparo à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade”, as autoras Evandra Mônica Coutinho Becker e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão discorrem que o stalking é um fenômeno cuja marca e as facetas são múltiplas. Tomados isoladamente, a miríade de

atos dos perpetradores, geralmente, não é ilegal em si. Esse aspecto explica, em parte, porque o stalking só é percebido tardiamente pela vítima, o que significa que a persecução penal só intervém muito tempo depois. Frequentemente, vários comportamentos de assédio não se enquadram na lei penal porque, tomados isoladamente, não parecem ameaçadores (como, enviar flores ou presentes). No entanto, a gama de atos de perseguição concebíveis é ampla e pode incluir crimes como: danos à propriedade ou transgressão, que podem ser, por si só, objeto de queixa. A presente pesquisa tem como objetivo geral apresentar a tipificação do stalking como crime mediante a legislação brasileira bem como a infração de direitos do cidadão. Assim, os objetivos específicos deste artigo buscam, conceituar o que é stalking e o que o abrange, explicar e descrever a tipificação do ato de stalking como crime na legislação brasileira, bem como a responsabilidade civil que o imputa, apresentar e descrever os direitos fundamentais do cidadão, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e por fim, descrever como o crime de stalking fere os direitos da personalidade garantidos ao cidadão. Para desenvolvimento da pesquisa, as autoras se valeram do método de revisão bibliográfica. Por fim, concluiu-se que a lei 14.132/2021 foi essencial para especificar de forma clara e concreta o crime de stalking na atualidade, principalmente, mediante os avanços tecnológicos e a disponibilidade de diversas ferramentas para efetuar tal crime.

Observa-se, assim, que, como foi inicialmente dito, os autores incumbiram-se do compromisso de serem críticos e corajosos com vistas à maior e melhor adequação das práticas ao texto constitucional e das demandas da contemporaneidade em prol de um modelo integrado, proativo e transformador de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Prof.a Dr.a Cinthia Obladen de Almendra Freitas- PUC-PR - cinthia.freitas@pucpr.br

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC - matheusfelipedecastro@gmail.com

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC – Dom Helder – Escola de Direito - lgribeirobh@gmail.com

O FUTURO DA EDUCAÇÃO PRISIONAL: EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA SUSTENTÁVEL

THE FUTURE OF PRISON EDUCATION: SUSTAINABLE DISTANCE EDUCATION

Nelcyvan Jardim dos Santos ¹

Resumo

É necessário conhecer as tendências futuras nos programas de educação e ensino. Neste artigo se concentrou em fornecer perspectivas sobre o futuro dos programas educacionais, necessidades de alunos e professores para uma educação inovadora e ao mesmo tempo suprir as necessidades de desenvolvimento educacional aos que estão privados de liberdade. Apresenta, ainda, vantagens em detrimento dos recursos humanos, segurança dos professores e acesso ao ensino a todos os detentos por meio dessa modalidade. Apesar do acesso à educação nos presídios se encontrar estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Lei de Execução Penal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de outras normativas, faz-se necessário mostrar que esses indivíduos, esquecidos pela sociedade, também têm direitos, capacidade e possibilidades reais de uma harmônica integração social. O desenho do artigo contempla a abordagem bibliográfica e documental e tem como objeto de estudo compreender os cenários educacionais do futuro, na aplicação da Educação à Distância nas unidades prisionais, como fator de valorização dessa modalidade de ensino para concretizar os direitos dos reclusos e minimizar a ausência de oferta educacional nos centros penitenciários nacional.

Palavras-chave: Educação à distância, Reinserção social, Sustentabilidade, Pandemia, Educação prisional

Abstract/Resumen/Résumé

It is necessary to know the future trends in education and teaching programs. This article has focused on providing perspectives on the future of educational programs, students' and teachers' needs for innovative education, and at the same time meeting the educational development needs of those deprived of their liberty. It also presents advantages at the expense of human resources, safety of teachers and access to education for all prisoners through this modality. Despite the access to education in prisons being stamped in the Universal Declaration of Human Rights, Penal Execution Law, Law of Guidelines and Bases for National Education, in addition to other regulations, it is necessary to show that these individuals, forgotten by society, also they have real rights, capacity and possibilities for harmonious social integration. The design of the article contemplates the bibliographic and

documentary approach and its object of study is to understand the educational scenarios of
¹ Licenciado em Letras pela Fundação Unitins; bacharel em Direito pela Fundação Unirg; especialista em Criminologia pela Esmat. Mestre pela Universidade Federal do Tocantins e Doutorando pelo Centro Universitário de Brasília.

the future, in the application of Distance Education in prisons, as a factor of valorization of this type of education to concretize the rights of inmates and minimize the lack of educational provision in national penitentiary centers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social reinsertion, Distance education, Sustainability, Pandemic, Prison education

INTRODUÇÃO

Na sociedade brasileira, há uma incidência crescente e visível da violência nos últimos anos, em destaque nas zonas urbanas. Nesses espaços vivem os segmentos de baixos índices de renda, por não terem qualificação profissional ou especialização exigidas pelo mercado de trabalho. Contudo, pode-se vislumbrar a histórica ausência do Poder Público por meio de ações voltadas à reversão desses indicadores que refletem no sistema penitenciário.

O Sistema Prisional tem sido considerado pelos gestores públicos uma realidade social complexa e de grande relevância inflacionária de detentos. Em análise dos dados do Ministério da Justiça (Brasil, 2021, p. 23), nos últimos dezessete anos o número de presos demonstra-se crescente¹, na proporção de 143,99% de 336.358 presos, em 2004, a 820.689 presos em 2021.

A ascensão prisional desperta preocupação para a sociedade, para os órgãos estatais e de Direitos Humanos. Isso por afetar diretamente o sossego social, os cofres do erário e a dignidade da pessoa humana. Entretanto, seja qual for o estágio da pena, não se pode perder o crescimento humanitário socialmente justo desenvolvido nas penitenciárias estaduais ou federais.

A educação prisional tem despertado interesses de diversos estudiosos do Brasil, dentre os quais se destacam: Soares (2015), Onofre (2014), Julião Lourenço (2010), Julião (2009), Penna (2003), Santos (2002), Sousa (2000), Araújo (2020) que realçaram a importância da educação prisional como contribuição na reinserção social.

A evolução da educação prisional traz consigo tendências futuras na educação como a presença de inteligências artificiais flexibilização da oferta educativa, a transformação das atividades do docente e a digitalização do ambiente educativo, que traduz que na reflexão do futuro do ensino às pessoas privadas de liberdade.

O período pandêmico da Covid-19 foi um marco na educação, foi necessário avaliar os papéis de professores e alunos no processo de ensino-aprendizagem, pois os avanços tecnológicos abriram oportunidades significativas de ensino e aprendizagem e por esta razão, as ferramentas digitais será a tendência do futuro. E estas tendências na educação devem estar intimamente ligadas à educação para o desenvolvimento sustentável, onde os pesquisadores e a comunidade acadêmica trabalham com sensibilidade para resolver problemas reais e

¹ Dados do FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública: 2021. São Paulo, 2014, p. 64

críticos, bem como perspectiva de desenvolver colaborativamente em um futuro sustentável, por meio de levar informação aos lugares mais hostis, que é a prisão.

Embora tenha havido um tremendo crescimento em todo o mundo na oferta de educação em todos os níveis durante os últimos 50 anos, incluindo educação à distância, a pandemia de COVID-19 foi o maior desafio já enfrentado pelos sistemas nacionais de educação expandidos. Segundo o Fórum Econômico Mundial (WEF) (13 de abril de 2020) observou que o sistema educacional está agora está sendo reformulado diante do sistema educacional tradicional.

A pandemia acelerou a transformação digital, forçou a reformulação de sistemas e processos arcaicos e as instituições educacionais de todos os países mudaram de paradigma. Essa mudança levará a uma mudança da educação tradicional e a educação à distância está avançando em direção a um ecossistema educacional sustentável, relevante para pessoas, principalmente aquelas que estão privadas de sua liberdade. E ainda, tornou-se explícito que a injustiça social, a desigualdade e a exclusão digital, exigiram medidas únicas e direcionadas para serem abordadas.

Novas tecnologias começam a produzir métodos de ensino eficazes, refazendo os objetivos educacionais do nosso tempo. É a própria sociedade que exige informação e renovação de escolas do futuro para garantir a preparação de alunos para viver com suas novas demandas. Por esta mesma razão, estimular o uso de tecnologias para a educação está situado no centro das preocupações institucionais do futuro.

No Brasil, a educação à distância vem se destacando como metodologia de ensino do futuro, porque não dizer do presente, em que o aluno é o sujeito principal do seu próprio processo de ensino, de criação e interação. Esse método de ensino transpõe as barreiras da distância, significa dizer que este mecanismo ultrapassam as fronteiras, limites de espaço e tempo entre o conhecimento e os homens. Desse modo, considera-se que o desenvolvimento dessa nova tecnologia deixou de ocupar um plano periférico do sistema de educação e ganhou importância política e econômica.

Diante disso, cumpre ao pesquisador o papel de auxiliar a sociedade na qual está inserido, por meio de mecanismos de melhorias na política de educação prisional, e no enfrentamento de desafios complexos como se apresenta na educação tradicional no contexto do cárcere. No âmbito da valorização de caminhos, esta artigo abre janelas para que se possam superar as vicissitudes e devolver a autoestima e a dignidade aos encarcerados, pela mudança esperada do educando com capacidade de conhecer e eleger livremente seus atos por meio da educação à distância.

Nessa quadra de raciocínio, este ensaio visa fornecer perspectivas sobre o futuro dos programas de educação prisional, analisando as tendências e as necessidades de alunos e professores para uma educação inovadora. E ainda, além de ser útil para as partes interessadas, como administradores públicos, pesquisadores, acadêmicos e organizações sociais interessadas em programas de educação.

O PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO PRISIONAL

Faz se necessário conhecer o nascimento da educação prisional e os mecanismos que acompanharam a evolução no espaço temporal, desde o início da inserção do ensino aos reclusos até o modernismo tardio, muitas mudanças foram alcançadas a partir dos modelos coloniais que foram tidos como referência.

A história da educação prisional foi iniciada na Suécia no século XVIII e introduzida aos Estados Unidos desde 1789 e toda a programação educacional moderna se moldou com a figura do capelão². Com base nas anotações de Gehring (1995), os programas de educação destinados aos reclusos eram denominados de Escola Sabatina³, cujo escopo, era ensinar aos presos a leitura de textos da Bíblia para buscar a salvação, assim, os puritanos eram obrigados a buscar a salvação e isto exigiria a alfabetização.

Ainda nesta esteira, sustentada por Gehring, os primeiros programas de educação prisional, tinha como finalidade a alfabetização para que o recluso pudesse ler e compreender a Bíblia, alinhado a isto, para que o detento pudesse identificar seus pecados, e através do perdão de Deus alcançasse salvação.

Durante o período inicial de reclusão da época, contava com um capelão na instituição penitenciária, que voluntariamente fornecia Bíblias e este destinava o seu tempo para ajudar os privados de liberdade, a aprender a ler, pois o objetivo da versão puritana da educação na prisão era mudar o coração do recluso, tornando-o em um ser humano com moral e centrado em valores.

Assim, a Bíblia se tornou um Livro com várias disciplinas, servia como livro de ortografia, gramática, história e textos de geografia, estudo sociais, além de seu prospecto religioso. Provavelmente era o único material de leitura impresso, autorizado nas penitenciárias americanas que servia para fins escolares e de aprendizagem.

² Capelão quer dizer ministro ordenado, ou seja é uma autoridade eclesiástica que provê Assistência Espiritual a Regimentos Militares, Escolas, Hospitais, Presídios e Irmandade.

³ Compreenderá sobre o propósito da **Escola Sabatina** a partir de seus principais objetivos: Promover o estudo sistemático e regular da Bíblia.

De acordo com Gehring, McShane e Eggleston (1998), os dois sistemas penitenciários mais influentes durante os primeiros anos de educação prisional foram o Sistema da Pensilvânia (sistema de isolamento solitário) e o Sistema Auburn (modelo de fábrica) em Nova York. Com a passagem do tempo, outros estados americanos acompanharam estes dois os modelos, avançou-se para os centros penitenciários, como a Prisão Estadual de Connecticut, Prisão Estadual de Sing Sing (New York), South Boston House of Correction Sabbath, Prisão Estadual de Massachusetts. Contudo, logo padronizariam seus sistemas penitenciários e novos sistemas ganharam espaços para ampliar o sistema de ensino, como a remuneração mensal aos professores, conforme registrado nos Relatórios da Prison Discipline Society of Boston, 1826 - 1854⁴.

No início do século XX, anos 1900, com a demanda por trabalhadores para acompanhar o crescimento industrial, tornou-se importante para os políticos e funcionários das prisões nos Estados Unidos adotarem a filosofia de que os presidiários poderiam ser aproveitados. E as escolas eram vistas como uma solução para os problemas de industrialização, urbanização, aumento dos índices de criminalidade, convulsão social, a necessidade de americanizar um grande número de imigrantes e a defesa do ideal democrático, consoante mostra Eggleston, , McShane & Gehring (1998).

Neste contexto, um dos primeiros marcos de que a educação prisional foi estabelecida por meio de uma ideologia política, surgiu com o advento do desenvolvimento da Mutual Welfare League de 1895 a meados da década de 1920 (Davidson, 1996). A Liga de Bem-Estar Mútuo foi estabelecida nas prisões a fim de desenvolver uma experiência prática de eleger entre si representantes que legislavam e faziam cumprir as regras da prisão, os presos deveriam aprender a se tornar cidadãos cumpridores da lei, assim definia Tannenbaum (1933).

Em se tratando da educação prisional no Brasil, consoante destaca Gonçalves (2016, p. 191), data-se de 16 de janeiro de 1876, consoante o Relatório do Chefe de Polícia da Província de Pernambuco. Registra que a aula de instrução primária, não era obrigatória e poucos, haviam 75 matriculados, mas a frequência era somente de 35 presos, também não eram fornecidos nem tinta, tampouco papel aos alunos reclusos.

Demorou quase um século para que o conceito de educação prisional recebesse apoio dos legisladores e comunidade carcerária. O mecanismo da reinserção social, tornou-se um fator dominante no planejamento e implementação de sistemas correcionais brasileiro e a

⁴ (BPD). Sociedade de Disciplina Prisional de Boston. (1972). Relatórios da Prison Discipline Society of Boston, 1826 1854. Montclair, NJ: Pattern Smith.

educação tradicional começa a ganhar espaços com os programas de ensino destinados aos detentos.

Através destas ideologias, resultou na concepção do tratamento penitenciário, concernente à educação prisional. Em meados de 1950, foram editadas as Normas Gerais do Regime Penitenciário (Lei nº 3274/57)⁵, determinava que a execução da Pena em todo o território nacional, envolvia a educação moral, intelectual, física e profissional dos sentenciados com privação de liberdade.

Em busca de melhorar a educação aos reclusos foi adotada as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos em 1955 pelo Congresso das Nações Unidas, incluindo instrução religiosa, educação de analfabetos e jovens reclusos de forma obrigatória, integrada no sistema educacional do país.

Na realidade da época, o conceito de educação prisional ainda enfrentava resistência em parte da sociedade, mas a filosofia do ensino aos internos do sistema penitenciário, começou a mudar, com o advento da Lei de Execuções Penais, promulgada em 11 de julho de 1984, (Lei n.7210/84), cujo o objetivo é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e de ensinar as habilidades típicas da educação básica.

O acesso aos reclusos à assistência educacional, regulada pela referida Lei de Execução Penal, compreende a instrução básica, fundamental e superior e a formação profissional do preso. Esta visão educadora no sistema carcerário, começa a atrair uma atenção especial por estudiosos, como Foucault, passou a defender a educação como um direito do preso: *A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar* (FOUCAULT, 1987, p. 224).

Em geral, o conceito de educação deve ser entendido como um aprendizado de longa vida – educação continuada –, como o ensino, sob todos os tipos de organização, estrutura e currículo, e também como um aprendizado rotineiro baseado em políticas públicas de educação, o qual permita o educando elaborar, modificar e construir seu próprio caminho; essencial para o desenvolvimento pessoal e a plena participação deste indivíduo na sociedade.

Percebe-se ser um dos caminhos para estimular as pessoas a participarem de maneira efetiva na sociedade, como membros ativos, informados, críticos e responsáveis. Compreender esse plano de educação, pensando nas pessoas que estão no cárcere, é de fundamental importância, pois, em algum momento, estas, irão recuperar sua liberdade e viver

⁵ Lei Federal n. 3.274 de 02 de outubro de 1957, revogada pela Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984.

em sociedade; vale dizer que os conhecimentos as ajudarão a compreender a situação e a prevenir determinadas condutas em sua vida.

Alinhado a este entendimento, todo ser humano tem direito à educação, formação e informação, bem como outros direitos humanos fundamentais para a plena realização de seu direito à educação, pois a Carta Magna do Brasil, legislação supra legal, leis infraconstitucionais e regulamentos são parte de poderosas ferramentas que devem ser postas em prática para o gozo do direito à educação, sem distinção de raça, cor ou religião.

O funcionamento de uma escola seja pelo sistema tradicional ou pelo ensino a distância, será um veículo de educação, no sistema penitenciário, é considerado um direito humano, ainda que pareça fora do sistema normal para a sociedade, mas é uma situação que se caracteriza como ação de recuperação da dignidade da pessoa privada de liberdade.

A EDUCAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS

A finalidade da pena, além de outras funções, é a perda de liberdade e muitas vezes essa subtração do direito de ir e vir não significa privação de direitos humanos – direito de educação. A educação de adultos nas prisões não se resume em um simples treinamento, pois a constituição de oportunidades e de aprendizagem nesses locais cria um ambiente harmonia, ou seja, de forma adequada, a educação garante a redução de violações dos direitos humanos, tanto nos locais de detenção como para egressos do sistema penitenciário.

Os educandos não querem ser excluídos de maneira consciente e intencionada pela sociedade por cometerem crimes contra pessoas, patrimônio, administração pública ou dignidade sexual. No entanto, isso não significa que o encarceramento temporário destes, seja uma resposta suficiente para o fenômeno da criminalidade. A educação é um dos mecanismos reconhecidos para tentar proteger a sociedade contra novos delitos, aumentando assim oportunidades para reinserção bem-sucedida na sociedade.

Conforme defende Durkheim (2011, p. 41), a educação é uma ação da sociedade, responsabilidade do Estado, e deve vista do olhar da Educação Social. Significa dizer que é um componente inevitável na construção social, coprodução de subjetividade, na abordagem do conhecimento, ligações com o desconhecido, com o outro e com o mundo.

Nessa conexão, Tew (2017) grava que a educação é um processo de aprendizagem por meio do qual as pessoas se preparam para a vida, por meio do desenvolvimento individual obtido por outros seres humanos. Esse direito fundamental ultrapassa as fronteiras do

convencional, equivale dizer que sua abrangência é muito maior do que os conhecimentos transmitidos na educação escolar.

A educação básica em conjunto com a educação social formam uma intervenção social a ser realizada por estratégias e conteúdos educativos, a fim de promover o bem-estar social e melhorar a qualidade das pessoas em geral, e especialmente prevenir problemas de grupos marginalizados e assegurar a todos os indivíduos os seus direitos básicos.

De outro modo, pode-se argumentar que a permanência no cárcere, ainda que considerada um castigo justificado, não deve levar consigo privação adicional de direito civil, em especial o direito à educação. É que as minorias desfavorecidas são pessoas que não sabem ler nem escrever, e num mundo dominado por mensagens escritas, o saber ler e escrever é considerado como o mais elementar de todos os conhecimentos, ferramenta essencial para o progresso educacional e dignidade humana.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) afirma a igualdade entre homens e mulheres nacionais perante a lei e o dever do Estado em promover o bem de todos, sem distinção ou preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação.

Contempla ainda, além de outros direitos, a educação, elencada nos arts. 205 e 208⁶, prescrita de forma gratuita e cogente pelo Estado, inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade própria. Nesse sentido, a Declaração Universal (ONU, 1948) já estabelecia em seu art. 26 que “toda pessoa tem direito à Educação” É um direito de todos terem acesso à educação básica, como determina a Lei que rege as Diretrizes Bases da Educação Nacional (LDB) (Brasil, Lei nº 9.394, de 2006). Determina um dever do Estado em promover o acesso ao ensino, bem como ingresso de novas tecnologias à aquisição de aprendizagem, a fim de que se possam enfrentar os desafios impostos no futuro.

A norma é imperiosa em determinar que o Estado forneça educação para jovens e adultos dos níveis fundamental e médio de forma gratuita, e também aos que estão privados de liberdade nos estabelecimentos penais. A Lei de Execução Penal determina, em seus artigos 10 e 11, que o amparo ao preso seja dever do Estado, a fim de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, concedendo-lhes assistência educacional.

⁶ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Assevera ainda a LEP, em seu art. 83, § 4º, que serão instaladas salas de aula destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante aos egressos e aos detentos, com a finalidade de levar conhecimento e oportunidade aos educandos. Diante das legislações existentes, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução nº 14, (Brasil, 1994), que estabelece regras mínimas para tratamento do preso, dentre elas a assistência educacional que compreenderá a instrução escolar, e a formação profissional do preso, e a instrução primária obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.

O direito à educação das pessoas privadas de liberdade evoluiu muito ao longo do tempo. O Ministério da Educação editou a Resolução nº 3 (Brasil, 2009), revogada pela Resolução nº 2 (Brasil, 2010), que estabelece política de elevação de escolaridade, associada à qualificação profissional a homens e mulheres privados de liberdade nos estabelecimentos prisionais, que poderá ser na modalidade Educação à Distância ou modelo tradicional.

Nesse mesmo caminho, o governo federal instituiu o Decreto nº 7.626, (Brasil, 2011), que cria o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional com o objetivo de ampliar e qualificar a oferta de educação nos centros de detenção, na modalidade de educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica e educação superior.

Somente pela política pública educacional se constituirá um esforço inovador para oferecer a educação à distância no sistema penitenciário, desvinculando do modo tradicional, por meio de ferramentas existentes na execução do repasse dos saberes, na consecução de novos espaços e no fortalecimento do compromisso com as pessoas privadas de liberdade.

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA SUSTENTÁVEL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Diante da necessidade de acompanhar o potencial tecnológico e de dar suporte profissional e educacional a milhões de pessoas que, por diversos motivos, não podiam frequentar um estabelecimento de ensino presencial; a educação à distância evoluiu com as tecnologias disponíveis no mercado, as quais afetaram diretamente o ambiente educativo e a sociedade em geral.

Em referência ao cumprimento de penas privativas de liberdade, o Estado tem a possibilidade de educar, orientar, capacitar e fomentar a cultura da qualificação profissional de maneira mais próxima, fazendo com que, ao sair, o egresso se torne consciente de seus direitos, capacidade e possibilidades reais de uma harmônica integração social.

No conceito de educação, o ensino à distância, conforme define Real, Pott & Sousa (2022), busca-se construir triangulação entre educação a distância, qualidade e inovação a partir da possível centralidade de questões no cenário educacional contemporâneo, funda-se em aprender a conhecer, para dominar o conhecimento e se apropriar do ensino no desenvolvimento do indivíduo na sociedade; aprender a fazer, a fim de aprender as habilidades e enfrentar as diferentes situações e desenvolver sua capacidade cognitiva; aprender a ser, com vista a uma formação completa do indivíduo.

A educação à distância sustentável está exigindo cada vez mais atenção devido às muitas lições aprendidas durante o período pandêmico, incluindo a importância da educação e educação sustentável a distância e online. O futuro da educação prisional se ancora na ideia que os educadores de todo o mundo foram incentivados a migrar para o ensino on-line e à distância.

No entanto, essas práticas podem ser consideradas como educação à distância emergencial, o que difere das práticas planejadas, no sistema penitenciário nacional. Em termos de processos educacionais, passa pela promoção da aprendizagem e da reflexão sobre a necessidade de investir em soluções inovadoras e criativas que permitam uma educação à distância de qualidade, eficiente e pessoal sustentável para que ninguém fique para trás, tanto agora como no futuro.

No entanto, as características da educação do futuro são praticamente semelhantes às do modelo presencial tradicional, diferem somente pela separação física do professor-aluno, apoio técnico e o respaldo da organização por um tutor. Um aprendizado exigido mais do aluno e o ensino centrado no discente, com emprego de tecnologias para acompanhar o progresso do educando, fornecendo dados acionáveis em tempo real para adaptações que precisam ser feitas.

No Brasil, são grandes as distâncias, as desigualdades regionais e o modelo de educação à distância sustentável se constitui uma força que contribuirá claramente ao desenvolvimento educacional nos centros penitenciários. Além de ser um veículo indispensável para efetivar o ensino regular por meio dessas novas tecnologias e pelas abordagens inovadoras, garantirá o direito fundamental a todos os educandos que tiverem interesse em ascender o seu grau de conhecimento formal.

A superação de carências educacionais no sistema prisional, para a educação regular e qualificação dos educandos, exige novos mecanismos em face do método presencial. Unindo os fatores citados por Barroso, (1999. p 45), que integra a dimensão política,

tecnológica, pedagógica, curricular e a da formação de professores, pode-se concretizar esse modelo de ensino nas unidades prisionais.

Acredita-se que a educação do futuro será massificada e terá desenvolvido a modalidade de ensino a distância nos Sistema Penitenciários da maioria dos países e principalmente no Brasil. Por essa razão, instrumentalizar e dar suporte legal e técnico a essa proposição equivale dizer que o Estado está contribuindo para diminuir a violação de direitos humanos na educação dos educandos.

Nesse horizonte, a educação pode ser um veículo que levará uma fonte do conhecimento às pessoas que se encontram privadas de sua liberdade nos centros prisionais mais longínquo do País. Segundo Durkheim (2011, p. 10), a reinserção social depende que cada geração, é fruto dos valores morais construídos pela cooperação dos sujeitos que determinam o funcionamento da vida coletiva, e é transmitido pela aprendizagem de valores, costumes e normas em forma de educação.

Essa aprendizagem pode gerar frutos, e deve ser utilizada para preparar professores e educandos da unidade penitenciária que detenham conhecimento superior ao dos alunos daquela unidade educacional, para se tornarem tutores. Estes ganharão remissão pelo trabalho na proporção de um dia na remissão da pena a cada três dias trabalhados, e os alunos receberão a remissão, pelo estudo, de um dia na subtração pena a cada 12 horas de frequência, estampada na Lei nº 12.433 (Brasil, 2011).

A educação defendida por Santos (2014) é um direito das pessoas privadas de liberdade, e não um privilégio. Ele revela que o modelo atual não reflete diferencial no seio social, principalmente sobre o aumento da criminalidade. Partindo dessa premissa, traduz que a preparação do recluso é uma necessidade urgente, além de ser um dever do Estado. Os modelos atuais tornam-se uma tarefa impraticável, e como assegura Roure (1988, pp. 15-16) *falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que a penitenciária em vez de recuperar os presos torna os piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social.*

Nesse parâmetro, a educação à distância sustentável é um canal capaz de atingir espaços não atendidos pela educação tradicional, além de alterar a forma de pensar do interno, com aquisição de novos conhecimentos e descortinamento a novos caminhos de oportunidades. E ainda, independentemente da origem social do educando, a penitenciária pode trazer métodos educacionais capazes de contribuir para melhorar a vida pessoal do educando e aceitabilidade social fora do ambiente penitenciário.

Nessa perspectiva, somada a implementação de políticas públicas educacionais, evidencia que a eficácia da aprendizagem depende exclusivamente do esforço do próprio educando; ainda que a preocupação seja com a transmissão dos conteúdos e com a construção dos saberes, esta modalidade de ensino se destaca como um veículo facilitador de acesso ao saber e supressão das deficiências de educação regular nos estabelecimentos penitenciários, bem como instrumento de valorização do ser humano.

A exploração desse potencial educativo à distância desvincula a presença física do docente nas unidades penitenciárias, eliminando a questão de segurança do professor; por outro aspecto, ganha espaço em relação aos métodos tradicionais por acompanhar a linguagem, meios e tecnologias. E ainda conseguirá suprir a deficiência de assistência educacional nesses espaços aos privados de liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso pensar na educação do futuro, como uma política educacional de qualidade de vida e eficaz. Por isso, não se pode desvincular o conhecimento do nosso cotidiano, pois todas as correntes pedagógicas atuais e propostas políticas podem contribuir para o acesso ao saber, a iniciar por este mecanismo, o impulso que podem colaborar para expandir o ensino básico, médio e superior nas unidades prisionais.

A questão em todo o mundo, tem sido como garantir às pessoas reclusas que continuem aprendendo em todos os níveis, onde quer que estejam. E a educação à distância encampa a educação do futuro, o que difere das práticas tradicionais, levam uma melhor compreensão das oportunidades oferecidas pela aprendizagem a distância entre professores e alunos. No entanto, essas medidas também destacaram as lacunas e limitações sistêmicas nos sistemas educacionais existentes que são altamente dependentes da presença simultânea de alunos e professores no mesmo local.

A educação aberta à distância é um dos instrumentos propulsor do futuro na formação inicial e permanente e tem se convertido numa alternativa insubstituível em atenção às novas necessidades de formação das pessoas. De igual forma, não se pode duvidar de que é um direito e dever enfrentar as demandas das pessoas privadas de liberdade que contam com o acesso limitado à educação.

Ademais, os professores do sistema presencial prisional enfrentam inúmeras dificuldades, como ausência de espaço adequado, acesso a banheiros e a questão de segurança do docente. Com esse novo modelo metodológico de ensino, não há a presença física do

professor, este será substituído por um preso-tutor que detenha conhecimento superior aos alunos daquela turma. Com isso, o tutor-detento ganhará a remissão pelo trabalho de um dia de pena a cada três dias trabalhados, e os alunos receberão a remissão pelo estudo, de um dia de pena a cada 12 horas de frequência, estampada na Lei nº 12.433 (Brasil, 2011).

Este sistema de ensino, nas unidades prisionais, será capaz de atender a um grande número de pessoas privadas de sua liberdade em locais distantes, ministrado por profissional capacitado, evitando a disposição de um docente a um número reduzido de alunos. O custo de investimento inicial e a produção de material podem ser compensados pela economia da supressão de vários docentes distribuídos nas escolas prisionais.

Vale ressaltar que é preocupante a situação de pessoas privadas de liberdade que permanecerem reclusas por longos períodos nos estabelecimentos penais, com perspectivas cada vez menores de evolução educacional, pois, quando do retorno à sociedade, podem aumentar ainda mais os métodos ilegais de práticas criminosas no convívio do ócio.

Associadas a esta questão, a valorização do tempo e a educação emergem para os reclusos como ponto de apoio para lidar com essa situação. E a educação à distância surge como meio de salvar essa pausa temporária ocorrida na vida destes, uma vez que grande parte deles nunca teve tempo ou interesse, quando em liberdade, para galgar níveis de conhecimento pela educação básica, até mesmo a universidade.

A função dessa perspectiva educacional do futuro visa ampliar e abrir aos internos a capacidade de acessar novos lugares na vida social e cultural, propiciando a conexão ou, neste caso, a reconexão nas redes da sociedade. É importante descobrir nos alunos reclusos os talentos que podem desenvolver e, assim, verificar o impacto que as mudanças podem contribuir para esse processo, pela geração de novos conhecimentos.

É notório que a tendência é a transformação do papel do docente. Os futuros professores devem ser formados em inovação, o mundo exige inovação, criatividade e empreendedorismo relevantes para o ensino prisional. As pessoas privadas de liberdade devem ter a capacidade de olhar além, através de adaptação, inovação e criação de novos mecanismos de aprendizagem. E ainda, mesmo que seja controverso no ambiente prisional, o uso das tecnologias de informação e Comunicação – TICs no ambiente de privação de liberdade, torna-se quase obrigatório.

Especialistas acreditam que os professores do futuro irão deixar de ser meros comunicadores de conteúdos e se tornarem facilitadores do processo de aprendizagem, assumindo o papel de coach e designer de experiências de aprendizagem, não de repetidor ou transmissor de conhecimento. Vale ressaltar que o docente na educação sustentável, deve

estar continuamente pesquisando, aprendendo, aplicando e experimentando métodos e atividade em suas aulas na modalidade à distância.

Sem olvidar que deve prevalecer uma série de valores entre o lente e o educando: humanismo, empatia e inteligência emocional, inserindo a neurociência em ambientes de aprendizagem, aliás deve trabalhar todas as habilidades, solidariedade, aspectos humanos, pensamento crítico, autorregulação, adaptabilidade, comunicação, criatividade, compaixão, habilidades digitais e resiliência, dentre outras.

A tendência de tecnologias emergentes acompanhará a educação prisional nos próximos anos e uma pedagogia virtual será mais intensiva na busca por aplicações educacionais ativas aos reclusos. Com o advento de novos desafios, será necessário treinamento de competências digitais para desenvolver o ensino à distância sustentável aos que estão privados de liberdade.

Portanto, esse modelo poderá ser considerado como base transcendental para combater a rejeição social e familiar que pode ser um dos motivos que impede a plena reinserção social recluso. A ação necessária de um método educacional sustentável, eficaz, pode descortinar sua visão a novos caminhos e, por meio deste, ter seu reconhecimento e prestígio na sociedade, bem como o retorno à sua dignidade humana, eficácia moral e psicológica e uma importante participação no grupo social originário.

Assim, sem compromisso com a nomenclatura, este artigo propõe a implantação da educação à distância nas unidades prisionais. Portanto, as explicações teóricas, os entendimentos apresentados e as ideias expendidas pretendem trazer uma modesta contribuição ao implemento dessa nova modalidade ao ensino regular e profissional aos privados de liberdade, pois estes estão aguardando uma iniciativa sem precedentes por educação continuada que faça diferença em suas vidas.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, João. Modos de organização pedagógica e processos de gestão da escola: sentido de uma evolução. *In: Inovação – Revista do Instituto de Inovação Educacional* (v. 4, n. 2-3). Lisboa: Inovação, 1991.
- BPD. Sociedade de Disciplina Prisional de Boston. (1972). **Relatórios da Prison Discipline Society of Boston, 1826 - 1854**. Montclair, NJ: Pattern Smith.
- BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Atualizada com as Emendas Constitucionais Promulgadas.
- _____. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- _____. **LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**. Cria o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.
- _____. **LEI Nº 12.433, DE 29 DE JUNHO DE 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.
- _____. Ministério da Educação. **RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE MAIO DE 2010**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.
- DAVIDSON, H. S. An alternative view of de past: Re-visiting the Mutual Welfare League (1913 – 1923). **Jornal of Corretion Education**, 1995.
- DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia**. São Paulo: Melhoramentos/ Fundação Nacional de Material Escolar, Rio de Janeiro, 1978.
- GONÇALVES, Flávia M. Araújo. **O Sistema prisional no Império Brasileiro: estudo sobre as províncias de São Paulo, Pernambuco e Mato Grosso (1835 – 1890)**. Tese (Doutorando em História) – Faculdade de Filosofica, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- GEHRING, T. (1997). **Post-secondary education for inmates: An historical inquiry**. **Journal of Correctional Education**, 48, 46-55.
- GEHRING, T., MCSHANE, M., & EGGLESTON, C. (1998). **Antes e agora: Abordagens para a educação correcional nos Estados Unidos**. Em W. Forster (Ed.), **Educação atrás das grades: comparações internacionais** (pp. 147-166). Leicester, Inglaterra: Instituto Nacional de Educação Continuada de Adultos.

JULIÃO, E. F. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** (Tese de Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Rio de Janeiro, 2009.

SANTOS, Nelcyvan Jardim. **A ressocialização de apenados através de organização não governamental.** Disponível em: <<http://jus.com.br/1058027-nelcyvan-jardim/publicacoes/artigos#ixzz3PnNdS3Dc>>. Acesso em 15 de janeiro de 2015.

ONOFRE, Elenice Maria. **Educação Escolar na Prisão: Olhar de Alunos e Professores**, São Paulo: Paco Editorial, 2014.

ROURE, Denise de. Panorama dos Processos de Reabilitação de presos. **Revista Consulex**. Ano III, nº 20, 1998.

TANNENBAUM, F. (1933). **Osborne de Sing Sing**. Chapel Hill: The University of North Carolina Press.

TEW, Y. et al. **A study on enhanced educational platform with adaptive sensing devices using IoT features.** Asia-Pacific Signal and Information Processing Association Annual Summit and Conference (APSIPA ASC): p. 375–379. 2017.